



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.922, de 19/03 2018

VETO TOTAL
REJEITADO
Nº 01
Diretor Legislativo
05/03/2018
Vencimento
04/04/2018

Processo: 78.234

PROJETO DE LEI Nº. 12.440

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Arquivado
Diretor Legislativo
21/03/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.440

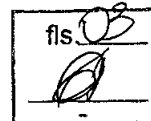
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>08/12/17</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parâmetro CJ nº _____		QUORUM: <u>NE</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo <u>12/12/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>12/12/17</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>12/12/17</u>
À CAV Diretor Legislativo <u>06/03/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>06/03/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>06/03/18</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

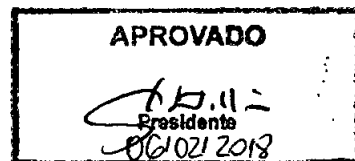
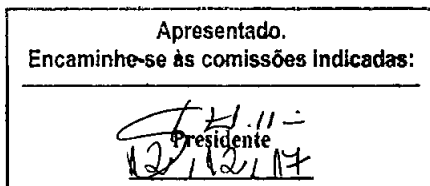


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



P 28161/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 08/Dez/2017 10:01 078234



PROJETO DE LEI Nº. 12.440
(Edicarlos Vieira)

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de dar efetividade à legislação de trânsito, evitando abusos na aplicação de multas nas vias do Município de Jundiaí, em razão da utilização desses importantes dispositivos de fiscalização de velocidade, que, se corretamente empregados, servem como instrumento para educar os motoristas.

Todavia, quando colocados em operação de forma dissimulada, sem qualquer aviso, muitas vezes escondidos entre placas, atrás de árvores, vegetação, postes, embaixo de viadutos, em curvas, esquinas e locais com pouca ou nenhuma visibilidade, servem apenas como meio para produzir multas e aumentar a arrecadação.

Os radares móveis, quando mal usados, reduzem a autoridade dos responsáveis por um trânsito seguro, desprezam a população e, pior, não educam.

Nos locais de instalação de radares móveis poderá ser colocada placa móvel de alerta, antes do radar, para que o condutor se eduque, reduzindo a velocidade, em conformidade com a legislação.






(PL nº 12.440 - fl. 2)

Para dar transparência aos atos da administração e para restabelecer a efetividade da legislação vigente, apresento este projeto de lei, com a certeza de que daremos uma enorme contribuição para a melhoria das condições do trânsito em Jundiaí.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 08/12/2017


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 463

PROJETO DE LEI N° 12.440

PROCESSO N° 78.234

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura **inconstitucional**, como restará demonstrado a seguir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara Municipal em âmbito da exclusiva e privativa alçada da União, (leia-se Executivo Federal), que detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do que estabelece a Carta Magna:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI – trânsito e transporte;*

Noutro giro verbal, tanto os Estados quanto os Municípios não são legitimados constitucionalmente para editar normas sobre trânsito e transporte. Nessa linha, segue lição doutrinária do Ministro Alexandre de Moraes:



A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores.

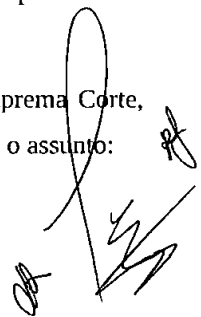
Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.¹

[grifo nosso].

Percebe-se, assim, que nem mesmo os Estados podem legislar sobre trânsito e transporte, senão em casos residuais e excepcionais decorrentes de delegação da União, por meio de lei complementar, situação que não encontra paralelo em relação aos entes federativos municipais.

O objetivo da referida atribuição privativa da União é preservar a uniformidade das leis de trânsito no território brasileiro, assunto sobre o qual prevalece o interesse nacional sobre os interesses locais e regionais.

Este, a propósito, vem sendo o entendimento da Suprema Corte, bem como do Tribunal Bandeirante. Vejamos jurisprudência sedimentada sobre o assunto:






Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-2-2003; ADI 3.136, 1º-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1º-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007. Vide: ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.

[grifo nosso]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 9857/2007, de São José do Rio Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade. Impossibilidade. Planejamento urbano. Uso e ocupação do solo. Afronta ao princípio da separação de poderes. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa. Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 153.649-0/3-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 12.03.2008, v.u.).

[grifo nosso].

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 1305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba. Fixação de condutas para a administração municipal impondo-lhe a obrigação de "instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos" e de "providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares". Usurpação da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ausência, ademais, de previsão orçamentária. Afronta aos artigos 5, 37 e 47, II e XIV, cc. 144,





todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão especial. Ação Procedente. (ADI 0048920-88.2012.8.26.0000. rel. des. Elliot Akel, j. 25.07.2012, v.u.).




[grifo nosso].

Outrossim, colacionamos ainda acórdão em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente, desta vez envolvendo o próprio Município de Jundiaí, sobre caso análogo (**juntamos cópia**):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, “que prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”. Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não do Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CRB/88. Ação procedente.

[grifo nosso].

Portanto, claramente, a propositura sob análise inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRB/88, art. 5º e CE-SP), não satisfazendo as exigências técnicas necessárias para incorporar o ordenamento jurídico municipal.






DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Considerando o vício de juridicidade, à luz do disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

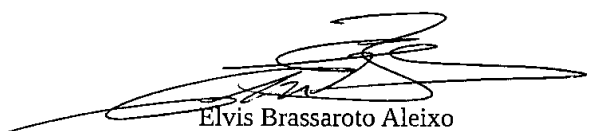
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de dezembro de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tramitar
12.12.17.
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000927203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 40901

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2151501-74.2017.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiá, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL daquela localidade.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.282, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	3/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

19 de agosto de 2014, daquela Municipalidade – que “*prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade*” –, pelo flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, em se tratando de trânsito, estaria reservada privativamente para a União. Subsidiariamente, ventila-se, ainda, que, o Legislativo local ainda teria usurpado a iniciativa do Alcaide de regulamentar tal tema. Fala-se, também, que a aplicação da lei em tela acarretaria o incremento de despesas não previstas no orçamento municipal. Por todos esses motivos, haveria violação aos artigos 5º; 25; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

Pretende-se, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade do texto normativo impugnado.

Não houve formulação de pedido de liminar.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou suas informações (fls. 120/122).

A Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 155/156).

Em seu parecer (fls. 159/169), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da demanda.

É O RELATÓRIO.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Pela presente ação, veicula-se impugnação formulada pelo Prefeito Municipal de Jundiá à Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquela Edilidade, a qual “Prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Em toda via pública onde esteja instalado medidor de velocidade (radar), fixo ou móvel, haverá sinalização horizontal e vertical indicativa desse equipamento, situada a distância de 200m (duzentos metros), de 100m (cem metros) e de 50m (cinquenta metros).

Art. 2º - No equipamento haverá adesivos refletivos para sua identificação à distância.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O Alcaide sustenta, em um primeiro ponto, que a norma municipal, de iniciativa do Poder Legislativo Local, implicaria usurpação, pelo Município, de competência privativa da União.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º).

No artigo 22 da Constituição da República, o Constituinte explicita ser da **competência privativa** da União legislar sobre



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“trânsito e transporte” (inciso XI).

Essa dinâmica de produção normativa vê-se acolhida na Carta Constitucional Bandeirante, por força do seu artigo 144, ao prever que:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Nesse cenário, tem-se que a competência legislativa privativa da União, em assunto de **trânsito**, foi devidamente preenchida pela edição do **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)** – c, em caráter complementar, pelas **normas oriundas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN** – cf. artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.503/97).

No que importa à causa presente, definiu-se, expressamente, ser atribuição do CONTRAN o estabelecimento das normas regulamentares referidas naquele Código e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21 daquele mesmo diploma legal.

Destarte, o CONTRAN, em 22 de dezembro de 2011, editou sua **Resolução nº 396** (que *“Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro) - a qual, em seus artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, trata, com muito mais especificidade, do objeto versado na lei ora impugnada, da seguinte forma:

[...] Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

[...] § 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

[...] Art. 6º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º *Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.*

§ 5º *Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.*

§ 6º *Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.*

§ 7º *É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.*

Art. 7º. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º *Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.*

§ 2º *Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.*

Art. 8º. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

§ 1º *Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:*

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º *'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.*

Art. 9º. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical".

Em suma: além do tema objeto da lei impugnada encontrar regulamentação específica em norma federal, nos exatos termos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que esse regramento relega ao Executivo Local (e não ao Legislativo Municipal - vide artigo 21, *caput*, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

E essa realidade de violação de competência legislativa material da União - e da suplementar iniciativa executiva local - inclusive fora objeto de devido apontamento não apenas quando da realização do


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

veto do Prefeito (fls. 142/144), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 127/129) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (fls. 136/137).

Aliás, em casos análogos já decidiu este Egrégio
Colgiado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba - Fixação de condutas para a Administração Municipal impondo-lhe a obrigação de 'instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos' (art. 1º) e de 'providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares' - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afrenta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente” (TJ/SP - Órgão Especial - ADI nº 0048920-88.2012.8.26.0000 - Rel. Des. Elliot Akel - j. em 25.07.2012 - V.U.).

“A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União (CF, art. 22, XI), tendo esta, no exercício dessa competência, promulgado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) que disciplina o procedimento administrativo para a imposição das sanções aos infratores. O art. 280, § 2º, desse diploma federal, prevê que a comprovação da infração pode ser feita por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. [...] Disto já resultaria na violação do art. 144 da Constituição Bandeirante, pois os municípios devem se organizar segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado, de sorte que a legislação municipal em matéria de competência exclusiva da União atinge o próprio princípio federativo. [...] Mas, ainda que assim não fosse, constata-se também a violação do art. 5º da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, § 2º, nº 2, e 47, XIX, 'a'. É que referidas leis impõem novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, ou seja, altera a sua organização e funcionamento, sendo matéria de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 0057852-36.2010.8.26.0000 – Rel. Des. **Boris Kauffmann** - j. em 16.03.2011 – V.U.).*

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.263, de 07 de maio de 2007, do Município de Amparo. Visualização de equipamentos de radares. Violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 0005263-72.2007.8.26.0000 – Rel. Des. **Armando Toledo** – j. em 07.03.2008 – V.U.).*

*“ADIN – Lei Orgânica do Município de Osasco – Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município - VÍCIO DE INICIATIVA – Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União – Procedência” (TJ/SP – Órgão Especial ADI nº 9043304-52.2007.8.26.0000 Rel. Des. **Munhoz***

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	11/12
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Soares – j. em 13.08.2008 – V.U.).

Inconstitucional, portanto, a prática levada a termo na lei impugnada, por infração aos artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; III e 144; todos da Constituição Estadual; e, ainda, ao próprio artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

Finalmente, fenecendo o próprio objeto da lei, não haveria mais espaço para analisar-se a alegação subsidiária – atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, por afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; III e 144; todos da Constituição Estadual; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.234

PROJETO DE LEI Nº 12.440, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Procuradoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 463, de fls. 05/09, por entender que compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI da Carta Magna.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.12.2017.

REJEITADO
19.12.17

Eng.º **MARCELO GASTALDO**
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique" *Contrário*

Gustavo Checchinato
GUSTAVO CHECCHINATO

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste" *Contrário*

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 23
[Handwritten signature]

Processo 78.234

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/02/18	[Handwritten signature]

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.440

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificuldade a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de fevereiro de dois mil e dezoito (06/02/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.440

PROCESSO Nº. 78.234

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/03/18

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

folha 5

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/103/18

Ofício GP.L nº 031/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 05/Mar/2018 17:41 078288

Processo nº 4.229-1/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Jundiaí, 02 de março de 2018.
Presidente
06/103/2018

REJEITADO
Presidente
43/1031/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.440, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, trânsito e transporte é matéria de competência privativa da União, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

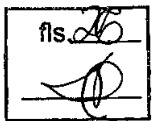
(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 031/2018 - Processo nº 4.229-1/2018 – PL nº 12.440 – fls. 2)

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Ainda, insta destacar, também, que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, complementada pelas normas do Contran, especialmente a Resolução nº 396/2011, definem que será atribuição do Executivo local, e não do Legislativo, disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, que conforme descreveu o parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, deste Município de Jundiaí, que prevê em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade, foi questionada em Ação de Inconstitucionalidade e julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça Paulista (publicação em 04/12/2017 – Representação de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.000).

In casu, considerou o Judiciário ter havido violação de competência legislativa material da União e da suplementar iniciativa executiva local.

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:



(Ofício GP.L nº 031/2018 - Processo nº 4.229-1/2018 – PL nº 12.440 – fls. 3)

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Ademais, é certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

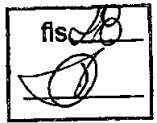
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 031/2018 - Processo nº 4.229-1/2018 – PL nº 12.440 – fls. 4)

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 517

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.440

PROCESSO Nº 78.234

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/28.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 463, de fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de março de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.234

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.440, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Acrescentadas de pertinentes referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões do veto apontam, em síntese, que, ao pretender inovar a legislação de trânsito, a proposta desrespeita a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí, porquanto (I) invade competência legislativa privativa da União e (II) invade alçada administrativa privativa do Prefeito Municipal.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, acompanha as razões do veto.

A esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se no campo jurídico, razão por que este relator endossa o arazoado do sr. Prefeito e emite, em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 06-03-2018.

REJEITADO
06/03/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique **CONTRARIO**

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste
CONTINUAR

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 508/2018

Em 13 de março de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V. Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 12.440 (objeto do Of. GP.L. nº 31/2018) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: <i>Christiane</i>
Em 14/03/18

PUBLICAÇÃO
24/03/2018

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 32
1
3

Processo 78.234

LEI Nº 8.922, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificuldade a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezoito (19/03/2018).

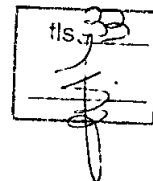

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de março de dois mil e dezoito (19/03/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 511/2018

Jundiaí, 19 de março de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ


Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.922, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 12.440.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.

Ass.: 

Nome: *Christiane Staelfler*

Identidade: *Christiane Staelfler*

Em 19/03/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.440

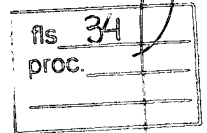
Juntadas:

fls. 00204 em 08/12/17 ~~17~~ fls. 05/21 em 08/12/17 ~~17~~;
fls 22 em 20/12/17 ~~Jul~~; fls. 23/24 em
08/22/18 ~~fls.~~ fls 25/28 em 06/03/18 ~~18~~ fls 29
em 06/03/2018 ~~Jun~~ ~~18~~ fls. 30 em 07/03/18 ~~18~~
fls. 31 em 14/03/18 ~~fls.~~; fls. 32/33 em 20/03/18 ~~fls.~~

Observações:

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
Unificado Outros
Número do Processo: 2093615-83.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2093615-83.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8922/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CELSO AGUIAR CORTEZ
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias e Sumaira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >> Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
15/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2574
15/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2574
11/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
11/05/2018	Despacho Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XI, da Lei Orgânica Municipal de Jundiá, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para complementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação. De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser defendida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiá, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Ref. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim ementadas, respectivamente: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Evidente, portanto, a presença do fumus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º. Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiá, até o julgamento definitivo. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado. Posteriormente, dê-se vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de maio de 2018. ANTONIO CELSO AGUIAR CORTEZ Relator
10/05/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00419909-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/05/2018 17:10

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
10/05/2018	Petições Diversas

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da **Lei Municipal nº 8.922, de 19 de março de 2018**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.440, de iniciativa parlamentar, que "Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais".



Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o então projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontando o pacto federativo, e ainda seria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local, por criar obrigações administrativas.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei Municipal nº 8.922, de 19 de março de 2018.

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificuldade a sua visibilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezoito (19/03/2018).

(a) Gustavo Martinelli
Presidente

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável

propósito, acredita-se, de contribuir para a representatividade das ações públicas de fiscalização do trânsito, determinando que seja ostensiva. Contudo, os Edis jundiaenses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculam, a seguir expostos resumidamente.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

a) Parâmetros da Constituição Federal e sua aplicação no caso

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer novas regras de trânsito. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 22, inc. XI, estabelece ser o trânsito matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Tem-se, portanto, que a criação de lei sobre o modo ostensivo obrigatório da fiscalização de velocidade de veículos não interessa apenas à cidade de Jundiaí, mas é matéria a ser uniformemente tratada em âmbito nacional. Avanços sobre o padrão normativo federal, em matéria de trânsito, já foram recusados pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte (à guisa de exemplo, citam-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.960 e 2.137, dentre outras). E a mesma trilha segue este festejado Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.072, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO QUE "PROÍBE O USO DE PELÍCULA REFLETIVA TIPO 'INSUFILME' NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - SP" - DIPLOMA



NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.

A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF.

É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa privativa da União, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.

A disciplina legislativa que estabelece a proibição total de utilização de película refletiva por veículos oficiais do Município contraria regras permissivas estabelecidas em texto normativo de alcance nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2204189-47.2016.8.26.0000, REL. DES. RENATO SARTORELLI, J. 19 ABR. 2017, DJ 20 ABR. 2017.

Com efeito, o STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os tribunais de justiça estaduais, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.



fls.	39
proc.	

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais". Não à toa, a Constituição paulista requer o atendimento da Carta Federal:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a carta estadual seja silente. Confira-se a explicação do Ministro Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicita quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: **STF. 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.**



Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 22, inc. XI, em disposições que consubstancia norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual bandeirante.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal inquinada, a qual transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União, como já referido. Frisa-se, mais uma vez, que não há interesse local, devidamente apontado na propositura parlamentar, que justifique a edição de lei própria. Com efeito, os modos e métodos para a fiscalização de velocidade de veículos é tema de interesse comum em variadas (ou todas) localidades, nada a atrair a competência dos Municípios esculpida no art. 30, inc. I, da Carta Federal, para regular a matéria.

b) Parâmetros da Constituição Estadual e sua aplicação no caso

De mais a mais, outra inconstitucionalidade se verifica neste caso concreto. É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, de deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto.

Neste sentido, preceitua o artigo 46, inciso IV e V, e o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



fls.	41
proc.	

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a **direção da Administração Municipal**;

(...)

XII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, § 2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte;

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Chefe do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da

separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local. Eis a Carta paulista:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José Afonso da Silva, para quem: “A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria (...)” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, p. 624). Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como reforço argumentativo, refere-se que a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, complementada pelas normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especialmente a Resolução nº 396/2011, definem que será atribuição do Executivo local, e não do Legislativo, disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. A malversação da legalidade também é ofensiva da Constituição Estadual:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Inclusive, há precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça paulista, nos quais declarou a inconstitucionalidade de normas municipais análogas. Eis, abaixo, as ementas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADIRIA INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2184259-14.2014.8.26.0000. REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, J. 28 JAN. 2015.**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS" (ART. 1º) E DE "PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.
TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 0048920-88.2012.8.26.0000. REL. DES. ELLIOT AKEL, J. 29 AGO. 2012.**

Ademais disso, em precedente específico e recente que vale a pena mencionar, este egrégio Tribunal de Justiça, debruçado sobre anterior lei jundiaiense, houve por bem reputá-la inconstitucional, senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de

fls.	44
proc.	

velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2151501-74.2017.8.26.0000, REL. DES. BERETTA DA SILVEIRA, J. 29 NOV. 2017.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.922, de 19 de março de 2018, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para implementar a lei em questão (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada "entra em vigor na data de sua publicação" (art. 2º), ou seja, em 19 de março de 2018, deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da totalidade da **Lei Municipal nº 8.922, de 19 de março de 2018**, até decisão final.



fls.	45
proc.	

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado, para defender a lei, e a intimação do Dr. Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação, nos termos da lei.


Ainda, requer a citação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, *ex tunc*, como de rigor!


Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 20 de abril de 2018.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
Procurador do Município – OAB nº 225.362 SP

Fwd: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

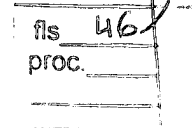
Seg, 14 de mai de 2018 11:40

03 anexos

Assunto : Fwd: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

Para : Fátima Aparecida Martini <fatima@camarajundiai.sp.gov.br>, ver <ver.gustavomartinelli@camarajundiai.sp.gov.br>, ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, nelson <nelson@camarajundiai.sp.gov.br>, Samuel Cremasco Pavan de Oliveira <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc : Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo <brassaleixo@gmail.com>, gabriel <gabriel@camarajundiai.sp.gov.br>, luciana <luciana@camarajundiai.sp.gov.br>, adrianajesus <adrianajesus@camarajundiai.sp.gov.br>, andrea <andrea@camarajundiai.sp.gov.br>



Favor inserir no expediente da próxima sessão ordinária (Fátima)
Favor atualizar o SAPL (Nelson, Samuel e Pedro)
Para ciência (todos)



Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua Barão de Jundiá, 128 - Jundiá/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "TATIANE GIANELLI DE SOUZA" <tatianes@tjsp.jus.br>

Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 14 de maio de 2018 11:18:12

Assunto: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

Ilmo. Senhor Presidente,

Em atendimento ao r. despacho de fis. 82/84, do Excelentíssimo Sr. Desembargador Antonio Celso Aguiar Cortez, Relator nos autos da Adin nº 2093615-83.2018.8.26.0000 (Processo digital), em que são partes: Autor: Prefeitura Municipal de Jundiá e Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, estamos enviando cópia da **LIMINAR CONCEDIDA, para ciência.**

Solicitamos o envio da confirmação de recebimento e leitura deste e-mail.



TATIANE GIANELLI DE SOUZA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Sl 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2681

E-mail: tatianes@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que desta tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



image001.png
7 KB



Fabio Nadal.jpg
17 KB

2093615-83.2018.pdf
274 KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Relator(a): **Antonio Celso Aguiar Cortez**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal.

Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação.

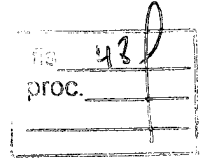
De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUIAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/sgbr/rr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2093615-83.2018.8.26.0000 e o código 8711D7B.

fls.	47
proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ementadas, respectivamente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013).

Evidente, portanto, a presença do *fumus boni juris*. De outro lado, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º.

Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiá, até o julgamento definitivo.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado.

Posteriormente, dê-se vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls 84

fls 49
PROC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Antonio Celso Aguilar Cortez
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.us.br/pestaodigital/sgr/bm/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2093615-03.2018.6.26.0000 e o código 8711D7B.



fls.	82
proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal.

Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação.

De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ementadas, respectivamente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013).

Evidente, portanto, a presença do *fumus boni juris*. De outro lado, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º.

Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento definitivo.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado.

Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.



fls. 84

fls.	52
PROC.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Antonio Celso Aguilar Cortez
Relator

Nº	53
PROC.	

PARA

14/05/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 09/05/2018

14/05/2018-2093615-83.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8922/2018; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 86854994]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/05/2018
Direta de Inconstitucionalidade 2
Total 2

14/05/2018-2093615-83.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8922/2018; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 86857794]



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2093615-83.2018.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2093615-83.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8922/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. Antonio Celso Aguilar Cortez
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelas Estagiárias **TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE** inscrito na OAB/SP sob nº 221.476-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES:

1. A lei ora hostilizada deriva do Projeto de Lei nº 12.440, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, *que veda o ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais*, conforme processo administrativo CMJ – 78.234 (**juntamos cópia integral**).
2. A análise da Procuradoria Jurídica manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, entendendo tratar-se de vício de iniciativa, já que a competência para legislar sobre a matéria trânsito e transporte é privativa da União (fls. 05/21).
3. A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer desfavorável ao Projeto de Lei, com fundamento nos mesmos termos indicados pela Procuradoria Jurídica (fls. 22).
4. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2018, o projeto foi efetivamente aprovado pela Casa Legislativa.
5. O Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, encaminhando suas motivações por meio do Ofício GP.L nº 31/2018 (fls. 25/28).
6. A Procuradoria Jurídica, reafirmou seu posicionamento inicial, acolhendo, portanto, as razões de veto apresentadas pelo Prefeito (fl. 29).
7. Em seguida, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 30).



8. Ao final do processo legislativo, o veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018.

9. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061**, os quais receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

TAILANA R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito
OAB/SP 221.476-E

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

fls 58
proc. _____

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	20936158320188260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	14/05/2018 13:48:55

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	---

Documentos

Petição*:	Informações simples - lei 8922-2018 - 1-3.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa 2017- Gustavo Martinelli - 1-4.pdf
Procuração:	Procuracao ADIN Lei 8922 2018 - 1.pdf
Documento 1:	Lei 8922 -2018 - texto integral do processo legislativo - 1-34.pdf

Lida: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

De : TATIANE GIANELLI DE SOUZA <tatianes@tjstj.jus.br>

Seg, 14 de mai de 2018 14:47

Assunto : Lida: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

1 anexo

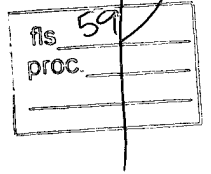
Para : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sua mensagem

Para: TATIANE GIANELLI DE SOUZA

Assunto: Re: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

Enviado: segunda-feira, 14 de maio de 2018 11:30:54 (UTC-03:00) Brasília



foi lida em segunda-feira, 14 de maio de 2018 14:46:29 (UTC-03:00) Brasília.

Desconhecido <multipart/report>

0 B

15/05/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

15/05/2018-Nº 2093615-83.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação. De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/ RJ, assim ementadas, respectivamente: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Evidente, portanto, a presença do fumus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º. Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão

fls	61
proc.	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

o ato impugnado. Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de maio de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator - Magistrado(a) Antonio Celso Aguilar Cortez - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 86952863]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE RADARES DE VELOCIDADE. PARÂMETRO DO CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, XI, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 144, DA CE). PRECEDENTES: TJSP AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2151501-74.2017.8.26.0000 E Nº 0057852-36.2010.8.26.0000. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro diploma infraconstitucional.

2. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiáí, que “veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais”, por violação à competência normativa federal privativa sobre trânsito (arts. 144 da CE/89 e 22, XI, da CF/88).



fls. 63
proc. <i>[assinatura]</i>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade já transitadas em julgado sob os Autos nº 2151501-74.2017.8.26.0000 e nº 0057852-36.2010.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
4. Ainda que houvesse competência legislativa municipal, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa atribuída ao Poder Executivo, que envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes (arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista).
5. Ação procedente.

Douto Relator,

Egrégio Órgão Especial:

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018, daquela localidade, que *“veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais”*.

Alega o autor que a lei objurgada, ao tratar de tema referente à disciplina do trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, bem como desrespeitou a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Poder Executivo, a reserva da administração e o princípio da legalidade, em afronta ao inc. XI do art. 22 da Constituição Federal, aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual e aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí (fls. 01/11).

O pedido liminar foi deferido (fls. 82/84).

Devidamente citado, o douto Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo questionado, afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 139/140).

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações a fls. 88/90, limitando-se a relatar o processo legislativo da norma impugnada (fls. 88/90).

Nessas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

PRELIMINAR

Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que é vedado o contraste da lei local impugnada com **normas infraconstitucionais** e com a Lei Orgânica Municipal, sendo a advertência oportuna porque houve aceno à sua violação na petição inicial.

Qualquer alegação nesse sentido não merece cognição, tendo em vista ser “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), estando assentado que “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Ademais, a alegação de violação ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, caracteriza **mera ofensa reflexa** ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei impugnada para com o Código de Trânsito Brasileiro ou outras normas federais ensejaria **mera crise de legalidade**, que não viabiliza o processo abstrato que se restringe à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

MÉRITO

A lei local, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto Executivo, assim prevê:

“Lei nº 8.922, de 19 de março de 2019

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Art. 1º - A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estativo, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificuldade a sua visibilidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)” (sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 66	fls. 147
proc.	

O pedido procede.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista do princípio federativo por ela acolhido e que alberga a técnica de repartição de competências entre os entes federados.

A disciplina normativa de trânsito e transporte é matéria situada na competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal).

Preciosa lição de Hely Lopes Meirelles define trânsito e tráfego como o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos, animais) pelas vias de circulação, mas, ao tráfego se adita a missão de transporte, e assim distingue as normas de trânsito das de tráfego:

“(…) aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação.

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover (...). **Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, e, por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte.**

(...)

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito, no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano” (*Direito Municipal Brasileiro,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª ed., pp. 318-319).
(grifos acrescentados)

O Supremo Tribunal Federal impõe caráter restritivo à produção normativa para além da esfera federal em matéria de trânsito, como, *ad esempia*, a obrigação contida em lei estadual de uso de cinto de segurança em veículos do transporte coletivo (ADI 874-BA) ou do trânsito de veículos com faróis acesos nas rodovias estaduais (ADI 3.055-PR), a disciplina do serviço de transporte individual em ciclomotores e motocicletas (ADI 3.135-PA) ou do transporte de trabalhadores (ADI 403-SP), porém, considerou constitucional a disciplina estadual de fretamento de veículos de transporte coletivo para fins turísticos (RE 201.865-SP). Essas premissas são extensíveis ao exercício da competência normativa municipal, como decidido:

“Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante ‘no que couber’, se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo” (STF, RE 227.384-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 17-06-2002, v.u., DJ 09-08-2002, p. 68).

○ Supremo Tribunal Federal também se pronunciou desfavoravelmente à constitucionalidade de lei estadual que reserva espaço para o tráfego de certos veículos nas vias públicas de grande circulação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g.. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001” (STF, ADI 3.121-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17-03-2011, v.u., DJe 15-04-2011).

Entretanto, colhe-se da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal uma distinção assaz relevante:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. Provimento do agravo regimental para que a parte dispositiva da decisão passe a ter o seguinte teor: “[c]om fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência desta Corte, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ihe provimento. A legislação impugnada diz respeito ao exercício de poder de polícia pela municipalidade --- matéria que não se confunde com a competência da União Federal para legislar sobre trânsito (CB, artigo 22, XI) ---, não havendo assim que se falar em vício de inconstitucionalidade do disposto no artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Convênio GS 2.743/91, celebrado entre o Estado e o Município de São Paulo'. 2. Agravo regimental a que se dá provimento" (STF, AgR-RE 246.461-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 06-02-2007, v.u., DJ 02-03-2007, p. 44, RT 862/140).

São inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço normativo ao Município para limitações ao tráfego de veículos em suas vias públicas em atenção às peculiaridades locais e desde que não neutralizada a legislação federal, o que abrange a imposição de certas condições, como a disciplina do uso das vias, logradouros e espaços públicos. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria 'CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I' que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido" (STF, AgR-RE 191.363-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 03-11-1998, v.u., DJ 11-12-1998, p. 06).

Todavia, a Lei nº 8.922/2018, do Município de Jundiaí, trata especialmente da fiscalização dos limites de velocidade dos veículos nas vias públicas locais, o que, notadamente, não se confunde com o exercício do poder de polícia do município.

Destarte, verifica-se na propositura legislativa vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal).

Nesse sentido, há precedentes desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - um deles cuja norma impugnada apresenta similitude com o presente caso, também do Município de Jundiaí - os quais já transitaram em julgado e encontram-se assim ementados:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". **Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito - a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN nº 396/2011.** Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE". (TJSP, ADIn nº 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, v.u., DJ 11-12-2017) (grifos acrescentados)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais estabelecendo a forma de intimação dos infratores das normas de trânsito. Matéria já disciplinada no CTB. Violação do art. 144 da CE, c.c. art. 22, XI, da CF. Violação, ademais, dos arts. 24, § 2º, nº 2, e art. 47, XIX, "a", da Constituição do Estado, infringindo o princípio do art. 5º do mesmo diploma. Ação julgada procedente." (TJSP, ADIn nº 0057852-36.2010.8.26.0000, v.u., DJ 22-03-2011)

Para além, ainda que houvesse competência legislativa municipal, o que se admite a título de argumentação, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa local atribuída ao Poder Executivo, envolvendo o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes e, como tal, seria inconstitucional, por violação ao disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista.



fis.	155
proc.	

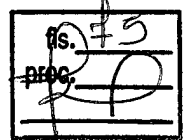
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

grcp/mjap



Lei 8922/2018
Publicação: 3.

Data de Disponibilização: 27/07/2018 **Data de Publicação:** 30/07/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02459

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII
Próximos Julgamentos

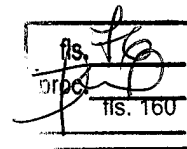
Vara: Processamento do Órgão Especial ⇨ Palácio da Justiça ⇨ sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 8 DE AGOSTO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

46 - 2093615-83.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Antonio Celso Aguilar Cortez - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 11) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000605228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

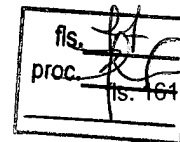
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo

VOTO N. 3739/18

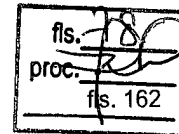
Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, que “Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais”. Alegação de incompatibilidade com os arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei impugnada que caracterizou invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta aos arts. 5º; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, na parcela conhecida.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente que, ao estabelecer normas de trânsito, a lei em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. A medida liminar foi deferida para suspender a vigência e a eficácia da lei questionada até o julgamento definitivo (p. 82/84). A Câmara Municipal de Jundiaí juntou documentos e prestou informações alusivas ao processo legislativo que culminou com a edição da lei em apreço (p. 88/90). Citado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, haja vista tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (p. 139/140). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 143/155).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do mesmo Município de Jundiaí (p. 47), sob o argumento de ofensa aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição Estadual e ao art. 22, XI, da Constituição Federal

Referido diploma "*Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais*", e o faz nos seguintes termos:

"Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, o pedido não comporta conhecimento quanto à suposta incompatibilidade da norma impugnada com o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2º, da CF, e 74, IV, e 90, da Constituição Estadual, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

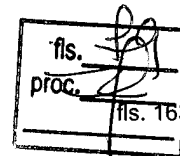
Nesse sentido é o entendimento deste C. Órgão

Especial:

"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida". (ADI n. 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).

Em relação aos demais aspectos, de fato o art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual, reproduz o conteúdo do art. 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República.

No que se refere à iniciativa legiferante, é certo que o sistema previsto pela Constituição Federal a atribuiu a diversos entes públicos, integrantes das variadas esferas da Administração.

Acerca da competência para legislar sobre "trânsito e transporte", verifica-se que o art. 22, da Constituição Federal, a conferiu exclusivamente à União, conforme se extrai do seu inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

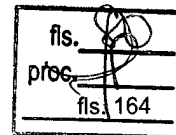
XI – trânsito e transporte;

E, no exercício dessa competência legislativa, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/97 – e, em caráter complementar, as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN – cf. artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.503/97).

No que interessa a estes autos, ficou expressamente definida a atribuição do CONTRAN para o estabelecimento das normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



regulamentares referidas no CTB e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21, daquele mesmo diploma legal.

Em 22 de dezembro de 2011, o CONTRAN fez editar sua Resolução n. 396 (que "*Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro*") – cujos artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, tratam, com muito mais especificidade, do tema versado na lei ora impugnada, e o fazem da seguinte forma:

[...]

Art. 4º. *Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.*

[...]

§ 7º *Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:*

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

[...]

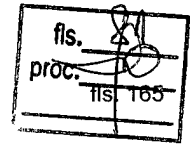
Art. 6º. *A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.*

§ 1º *A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.*

§ 2º *No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.

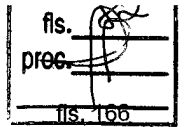
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Art. 9º. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical".

Como se vê, além do fato de o tema objeto da lei impugnada já ter sido regulamentado por norma federal específica, nos exatos termos da previsão constante do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que esse regramento relega ao Executivo local (não ao Legislativo – vide artigo 21, caput, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade.

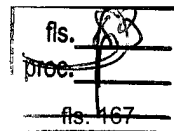
E essa violação de competência legislativa material da União – e da suplementar iniciativa executiva local – inclusive fora expressamente apontada não apenas quando da justificativa do veto do Prefeito (p. 72/75), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (p. 52/56) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (p. 69), o que não foi suficiente para que a edilidade jundiaense deixasse de aprovar referido projeto.

Importante ressaltar que a Lei n. 8.922/2018, do Município de Jundiaí, assemelha-se em grande proporção à Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquele Município, cuja inconstitucionalidade fora declarada por este C. Órgão Especial em acórdão assim ementado:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



complementada pelas normas do CONTRAN nº 396/2011. Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE". (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 11.12.2017).

E tal orientação jurisprudencial também pode ser extraída dos seguintes arestos desta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais estabelecendo a forma de intimação dos infratores das normas de trânsito. Matéria já disciplinada no CTB. Violação do art. 144 da CE, c.c. art. 22, XI, da CF. Violação, ademais, dos arts. 24, § 2º, nº 2, e art. 47, XIX, 'a', da Constituição do Estado, infringindo o princípio do art. 5º do mesmo diploma. Ação julgada procedente". (ADI n. 0057852-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 22.03.2011).

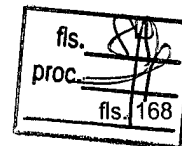
"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.263, de 07 de maio de 2007, do Município de Amparo. Visualização de equipamentos de radares. Violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente" (ADI n. 0005263-72.2007.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 07.03.2008).

"ADIN – Lei Orgânica do Município de Osasco – Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município – VÍCIO DE INICIATIVA – Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União – Procedência" (ADI n. 9043304-52.2007.8.26.0000, Rel. Des. Munhoz Soares, j. 13.08.2008).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba - Fixação de condutas para a Administração Municipal impondo-lhe a obrigação de 'instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos' (art. 1º) e de 'providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares' - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (ADI n. 0048920-88.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 25.07.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Em arremate, é oportuno reproduzir trecho do parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que: “[...] São *inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço normativo ao Município para limitações ao tráfego de veículos em suas vias públicas em atenção às peculiaridades locais e desde que não neutralizada a legislação federal, o que abrange a imposição de certas condições, como a disciplina do uso das vias, logradouros e espaços públicos. [...] Todavia, a Lei nº 8.922/2018, do Município de Jundiaí, trata especialmente da fiscalização dos limites de velocidade dos veículos nas vias públicas locais, o que, notadamente, não se confunde com o exercício do poder de polícia do município. Destarte, verifica-se na propositura legislativa vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal). [...] Para além, ainda que houvesse competência legislativa municipal, o que se admite a título de argumentação, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa local atribuída ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes e, como tal, seria inconstitucional, por violação ao disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista”.*

Como se vê, é inegável a usurpação, pelo Município de Jundiaí, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, cabendo ainda a observação de que tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21), quanto a Resolução CONTRAN n. 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), determinam que é atribuição do Executivo local (não do Legislativo) eventual disciplina suplementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

Caracterizada, portanto, a afronta os artigos 5º; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, todos da Constituição Estadual, o que conduz à procedência do pedido.

Ante o exposto, por meu voto, conhece-se em parte e, na parcela conhecida, julga-se procedente a ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR

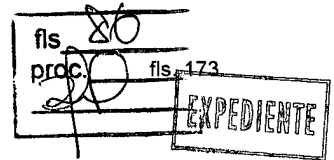
P

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 27/08/2018 **Data de Publicação:** 28/08/2018
Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO
Página: 02736
Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX - Intimações de Acórdãos
Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2093615-83.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Antonio Celso Aguilar Cortez - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNDIAI. LEI MUNICIPAL N. 8.922, DE 19 DE MARCO DE 2018, QUE "VEDA OCULTAR, DISSIMULAR OU DIFICULTAR A VISUALIZACAO DE FISCALIZACAO DE VELOCIDADE DOS VEICULOS NAS VIAS PUBLICAS MUNICIPAIS". ALEGACAO DE INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 46, IV E V, E 72, II E XII, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, E ARTS. 5º; 24, § 2º, 1 E 2; 47, II E XIV; 111 E 144, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. PARAMETRO DE AFERICAO DA CONSTITUCIONALIDADE. CONTRASTE ENTRE LEI MUNICIPAL E DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEI ORGANICA MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGENCIA DOS ARTS. 125, § 2º, DA CONSTITUICAO FEDERAL, E 74, VI, DA CONSTITUICAO PAULISTA. LEI IMPUGNADA QUE CARACTERIZOU INVASAO DA COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIAO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSITO. AFRONTA AOS ARTS. 5º; 37; 47, II, XI E XIV; 111 E 144, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE, NA PARCELA CONHECIDA. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 81482/2018
Data: 20/09/2018 Horário: 12:26
Administrativo -

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Ofício n.º 3058-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8922/2018 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

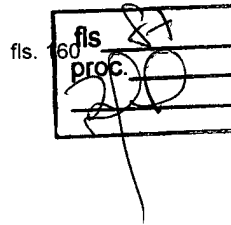
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000605228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

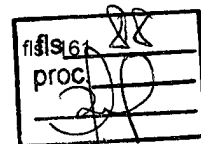
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

VOTO N. 3739/18

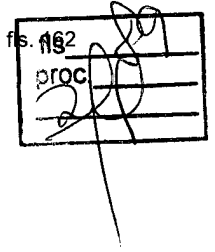
Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, que “Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais”. Alegação de incompatibilidade com os arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei impugnada que caracterizou invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta aos arts. 5º; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, na parcela conhecida.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente que, ao estabelecer normas de trânsito, a lei em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. A medida liminar foi deferida para suspender a vigência e a eficácia da lei questionada até o julgamento definitivo (p. 82/84). A Câmara Municipal de Jundiaí juntou documentos e prestou informações alusivas ao processo legislativo que culminou com a edição da lei em apreço (p. 88/90). Citado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, haja vista tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (p. 139/140). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 143/155).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do mesmo Município de Jundiaí (p. 47), sob o argumento de ofensa aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição Estadual e ao art. 22, XI, da Constituição Federal

Referido diploma "*Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais*", e o faz nos seguintes termos:

"Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificuldade a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, o pedido não comporta conhecimento quanto à suposta incompatibilidade da norma impugnada com o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2º, da CF, e 74, IV, e 90, da Constituição Estadual, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

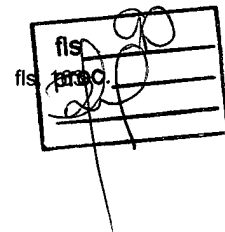
Nesse sentido é o entendimento deste C. Órgão

Especial:

"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida". (ADI n. 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).

Em relação aos demais aspectos, de fato o art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual, reproduz o conteúdo do art. 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República.

No que se refere à iniciativa legislante, é certo que o sistema previsto pela Constituição Federal a atribuiu a diversos entes públicos, integrantes das variadas esferas da Administração.

Acerca da competência para legislar sobre "trânsito e transporte", verifica-se que o art. 22, da Constituição Federal, a conferiu exclusivamente à União, conforme se extrai do seu inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

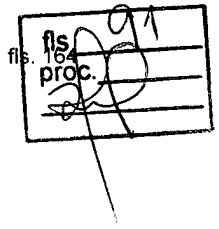
XI – trânsito e transporte;

E, no exercício dessa competência legislativa, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/97 – e, em caráter complementar, as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN – cf. artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.503/97).

No que interessa a estes autos, ficou expressamente definida a atribuição do CONTRAN para o estabelecimento das normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



regulamentares referidas no CTB e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21, daquele mesmo diploma legal.

Em 22 de dezembro de 2011, o CONTRAN fez editar sua Resolução n. 396 (que "*Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro*") – cujos artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, tratam, com muito mais especificidade, do tema versado na lei ora impugnada, e o fazem da seguinte forma:

"[...]

Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

[...]

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

[...]

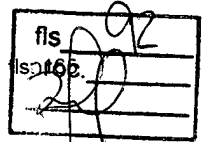
Art. 6º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 166c.

conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Art. 9º. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical".

Como se vê, além do fato de o tema objeto da lei impugnada já ter sido regulamentado por norma federal específica, nos exatos termos da previsão constante do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que esse regramento relega ao Executivo local (não ao Legislativo – vide artigo 21, caput, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade.

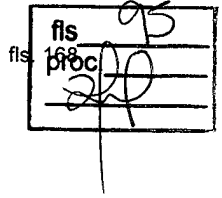
E essa violação de competência legislativa material da União – e da suplementar iniciativa executiva local – inclusive fora expressamente apontada não apenas quando da justificativa do veto do Prefeito (p. 72/75), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (p. 52/56) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (p. 69), o que não foi suficiente para que a edilidade jundiaense deixasse de aprovar referido projeto.

Importante ressaltar que a Lei n. 8.922/2018, do Município de Jundiaí, assemelha-se em grande proporção à Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquele Município, cuja inconstitucionalidade fora declarada por este C. Órgão Especial em acórdão assim ementado:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



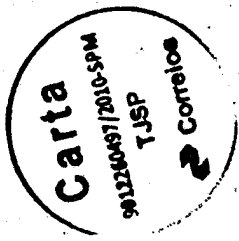
Em arremate, é oportuno reproduzir trecho do parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que: “[...] São *inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço normativo ao Município para limitações ao tráfego de veículos em suas vias públicas em atenção às peculiaridades locais é desde que não neutralizada a legislação federal, o que abrange a imposição de certas condições, como a disciplina do uso das vias, logradouros e espaços públicos. [...] Todavia, a Lei nº 8.922/2018, do Município de Jundiaí, trata especialmente da fiscalização dos limites de velocidade dos veículos nas vias públicas locais, o que, notadamente, não se confunde com o exercício do poder de polícia do município. Destarte, verifica-se na propositura legislativa vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal). [...] Para além, ainda que houvesse competência legislativa municipal, o que se admite a título de argumentação, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa local atribuída ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes e, como tal, seria inconstitucional, por violação ao disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista”.*

Como se vê, é inegável a usurpação, pelo Município de Jundiaí, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, cabendo ainda a observação de que tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21), quanto a Resolução CONTRAN n. 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), determinam que é atribuição do Executivo local (não do Legislativo) eventual disciplina suplementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

Caracterizada, portanto, a afronta os artigos 5º; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, todos da Constituição Estadual, o que conduz à procedência do pedido.

Ante o exposto, por meu voto, conhece-se em parte e, na parcela conhecida, julga-se procedente a ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR

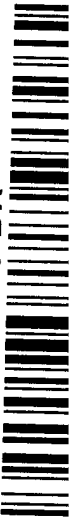


17 SET 2018

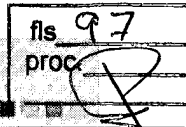
fls. 916
DFSC

Correios REGISTRADO URGENTE		PESO (kg) weight
100		100
Receptor	Doc.	AR MP
Assinatura		

JT 99605053 5 BR



Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
 Rua Barão de Jundiáí, 128 - Centro
 CEP 13201-010 - Jundiáí - SP



Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau



Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros

Número do Processo: 8.26



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2093615-83.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8922/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

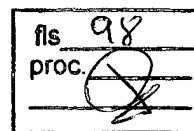
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

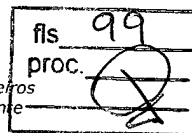
Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
27/09/2018	Expedido Termo Juntada de AR
20/09/2018	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo
11/09/2018	Informação Remessa ofício nº 3058
31/08/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
28/08/2018	Publicado em Disponibilizado em 27/08/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2646
27/08/2018	Prazo
27/08/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
23/08/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00801340-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 22/08/2018 13:35
23/08/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
16/08/2018	Publicado em Disponibilizado em 15/08/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2638



Data	Movimento
14/08/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
13/08/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000605228, com 9 folhas.</i>
13/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico</i>
08/08/2018	Procedência em Parte
08/08/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.</i>
30/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 27/07/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2625</i>
25/07/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 08/08/2018</i>
19/07/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
19/07/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>Voto nº 3739/18 Vistos. À Mesa. São Paulo, 19 de julho de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator</i>
16/07/2018	Conclusões para o Relator <i>Termo de conclusão - Relator (automático)</i>
14/07/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00653522-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 13/07/2018 18:27</i>
14/07/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
22/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
22/06/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00565693-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/06/2018 10:23</i>
22/06/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
13/06/2018	Mandado Juntado
13/06/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
04/06/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
29/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
25/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00472291-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/05/2018 09:46</i>
25/05/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
16/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 15/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2575</i>
15/05/2018	Prazo
15/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
15/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00429382-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 14/05/2018 13:48</i>
15/05/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
15/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2574</i>
15/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2574</i>
14/05/2018	E-mail expedido juntado
11/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
11/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiá, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para complementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação. De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiá, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim ementadas, respectivamente: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1.</i>

Data	Movimento
	<p><i>Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Evidente, portanto, a presença do fumus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º. Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiá, até o julgamento definitivo. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado. Posteriormente, dê-se vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de maio de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator</i></p>
10/05/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00419909-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/05/2018 17:10
10/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
10/05/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10395 - Antonio Celso Aguilar Cortez
10/05/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
10/05/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
10/05/2018	Petições Diversas
14/05/2018	Presta Informações
24/05/2018	Petições Diversas
20/06/2018	Petições Diversas
13/07/2018	Parecer da PGJ
22/08/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Antonio Celso Aguilar Cortez (3739-18)
2º	Alex Zilenovski
3º	Geraldo Wohlers
4º	Elcio Trujillo
5º	Cristina Zucchi
6º	Nestor Duarte
7º	Pereira Calças
8º	Artur Marques
9º	Pinheiro Franco
10º	Xavier de Aquino
11º	Antonio Carlos Malheiros
12º	Ferreira Rodrigues
13º	Pérciles Piza
14º	Evaristo dos Santos
15º	Márcio Bartoli
16º	João Carlos Saletti
17º	Francisco Casconi
18º	Renato Sartorelli
19º	Carlos Bueno
20º	Ferraz de Arruda
21º	Sérgio Rui
22º	Salles Rossi
23º	Ricardo Anafe
24º	Alvaro Passos

25º

Beretta da Silveira

Julgamentos

Data

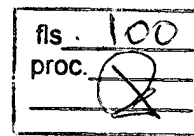
08/08/2018

Situação do julgamento

Julgado

Decisão

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.

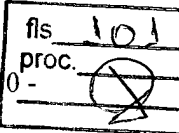


[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2093615-83.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/09/2018.
 São Paulo, 20 de setembro de 2018.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.440

Juntadas:

fls. 02/04 em 08/12/17 ~~Q~~; fls. 05/21 em 08/12/17 ~~fl~~;
fls. 22 em 20/12/17 ~~Jul~~; fls. 23/24 em
08/22/18 ~~3~~; fls. 25/28 em 06/03/18 ~~Q~~; fls. 29
em 06/03/2018 ~~Jun~~; fls. 30 em 07/03/18 ~~Q~~
fls. 31 em 14/03/18 ~~3~~; fls. 32/33 em 20/03/18 ~~3~~.
fls. 34 a 58, 14/05/18 ~~3~~; fls. 59, 14/05/18 ~~3~~; fls. 60/61 em 15/05/18 ~~fl~~;
fls. 62/74 em 16/07/18 ~~fl~~; fls. 75 em 27.07.2018 ~~Q~~.
fls. 76/84 em 16/08/2018 ~~Q~~. fls. 85 em 27/08/2018 ~~fl~~;
fls. 86/96 em 20/09/2018 ~~Q~~; fls. 97/101 em
02/01/2019 ~~Q~~

Observações: